



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI.

Projeto de Lei Municipal nº 408/2019, Francisco Santos – PI, 18 de Março de 2019

* Ordem do dia da sessão de hoje
Ordem do dia da Câmara Municipal de Francisco Santos
[Assinatura]
18/03/2019
PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Francisco Santos - PI, conforme estabelece e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, Luis José de Barros, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município c/c a Constituição Federal, faz saber aos munícipes que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Nos termos do artigo 241 da Constituição Federal de 1988, e do disposto nas Leis Federais nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e 11.445, de 05 de janeiro de 2007, fica o Poder Executivo Municipal, através do seu Prefeito Municipal, autorizado a celebrar convênio com o Estado do Piauí, ou Consórcio Público Intermunicipal, com vistas à delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por qualquer das formas admitidas no ordenamento jurídico, seja diretamente ao próprio Estado do Piauí ou à sua administração Indireta, ou à terceiros, através de concessão ou permissão, ou, ainda, através de delegação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, nas localidades de pequeno porte, assim definidas no inciso VIII, do artigo 3º, da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo 1º: Os termos do convênio ou do consórcio e da delegação compreenderão todas as fases da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde o momento que antecede a contratação até a extinção do instrumento jurídico de transferência dos serviços, aí se incluindo a regulação e a fixação das tarifas, bem como o seu reajuste e revisão.

Parágrafo 2º: Na hipótese de consórcio, seja ele de personalidade jurídica de direito público ou privado, mas cujo objeto esteja compreendido no caput do artigo 1º desta lei, fica dispensada a ratificação do protocolo de intenções, transformando-se em contrato, logo após o preenchimento dos requisitos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

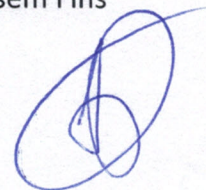
Parágrafo 3º: Qualquer que seja a modalidade de exploração do serviço público de saneamento básico, mas especialmente, na exploração do serviço público de saneamento básico em localidade de pequeno porte, caberá ao Município colaborar no fortalecimento do associativismo local e no desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, colocando à disposição destas ações a rede municipal de ensino e saúde pública das comunidades beneficiadas.

Art. 2º. Havendo viabilidade econômica, a exploração do sistema far-se-á por meio de concessão ou permissão a terceiros, precedida do competente processo licitatório.

Art. 3º. Provada a ausência de viabilidade econômica e a impossibilidade de competição, a exploração do sistema poderá ser feita pelo Estado ou por sua Administração Indireta, como também por sociedades civis sem fins lucrativos, mediante a celebração de instrumentos jurídicos próprios, inclusive convênios ou contratos programa, especialmente na localidade de pequeno porte, na forma da alínea “b”, do inciso “I”, do parágrafo 1º, do artigo 10, da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único: Constatado o crescimento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, operados na forma do caput, deverá o Estado promover o estudo e os atos necessários à concessão ou a permissão dos serviços isoladamente ou através de acréscimos e às concessões já existentes, observadas as seguintes premissas:

- a) A transferência não poderá afetar o equilíbrio econômico das sociedades civis sem fins lucrativos, que prestem o serviço em localidade de pequeno porte, apurado em função do conjunto de sistemas por ela operado e a incidência de subsídios cruzados;
- b) O novo concessionário deverá indenizar o Poder Público ou a Sociedade Civil sem fins lucrativos, pelos investimentos realizados e eventualmente não amortizados;
- c) A retirada do sistema operado em regime de gestão associada, onde a prestação seja regionalizada, não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos em curso, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, garantindo-se o direito de regresso da Sociedade sem Fins



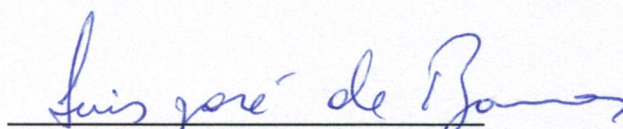
Lucrativos ou do Estado ou dos demais Municípios que permanecerem sob o regime de gestão associada;

Art. 4º. Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário explorados na forma do artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único: Transformada a forma de exploração dos serviços, segundo o disposto no parágrafo único do artigo anterior, ficará revogada a isenção estabelecida neste artigo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.


LUIS JOSÉ DE BARROS
Prefeito Municipal
Luis José de Barros
Prefeito Municipal

Ordem do dia da sessão de hoje **Parados**
Membros da Câmara Municipal de Francisco Santos
Roberto Lins de Barros
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em: 1ª Sessão
discussão por 06 x 02 votos
data das Sessões em 22.03/2019
Roberto Lins de Barros
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Aprovado em: 2ª Sessão
discussão por 06 x 02 votos
data das Sessões em 22.03/2019
Roberto Lins de Barros
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Sancionada
Nesta data 22/03/2019
Luis José de Barros
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 408/2019
À CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS – PI.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORA E SENHORES VEREADORES.

Apresentamos aos Senhores Vereadores o Projeto de Lei em apenso, para que mereça a especial atenção e pronta aprovação na reunião legislativa extraordinária a ser realizada no dia 22 do mês de março de 2019.

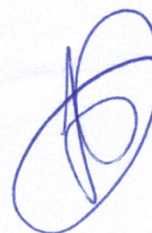
Tenho a honra de encaminhar-lhes o presente Projeto de Lei, o qual tem por objetivo regulamentar a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Francisco Santos - Pi.

A presente proposição tem por objetivo implementar a melhoria do abastecimento de água no município de Francisco Santos – Pi através da autorização do Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado do Piauí, ou Consórcio Público Intermunicipal, com vistas à delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por qualquer das formas admitidas no ordenamento jurídico, seja diretamente ao próprio Estado do Piauí ou à sua administração Indireta, ou à terceiros, através de concessão ou permissão, ou, ainda,

através de delegação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, nas localidades de pequeno porte.

18.03.2019

Lindomar Francisco Leal
CPF: 428.503.713-00
C Interno





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI.

Nesse sentido, aguardamos dos nobres Vereadores a devida apreciação da presente iniciativa legislativa, com a consequente aprovação da mesma, dado o manifesto interesse público e urgência envolvida.

Isto posto, julgamos com o direito de solicitar a compreensão e colaboração da Senhora Vereadora e dos Senhores Vereadores no que tange à análise, votação e aprovação desta proposição em **CARÁTER EXTRAORDINÁRIO E DE URGÊNCIA** nos termos dispostos no Regimento Interno deste Poder.

Sendo só o que se me depara no momento, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, protestos de estima e consideração.

LUIS JOSÉ DE BARROS

Prefeito Municipal

Luis José de Barros
Prefeito Municipal